



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726790/2018-64
ACÓRDÃO	2101-003.306 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AL TERRAPLANAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AL TERRAPLANAGEM EIRELI contra o Acórdão nº 02-94.079 da 8ª Turma da DRJ/BHE, que não conheceu da impugnação por intempestividade.

O auto de infração foi lavrado em 01/11/2018, no valor de R\$ 647.058,53, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias (GILRAT) não recolhidas pela empresa.

Conforme documentação dos autos, a empresa foi cientificada da autuação em 19/11/2018, por meio de Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço cadastral da empresa. A impugnação foi apresentada em 20/12/2018.

A DRJ/BHE considerou a impugnação intempestiva, posto que o prazo de 30 dias para impugnar, contado da ciência em 19/11/2018, expirou em 19/12/2018, sendo a defesa protocolizada um dia após o vencimento. Veja-se a ementa:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do auto de infração, apresentar impugnação contra o lançamento tributário.

DEFESA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo quanto à preliminar de tempestividade, caso em que apenas essa matéria é objeto de decisão.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta que foi cientificada da autuação em 20/11/2018, razão pela qual a impugnação seria tempestiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche integralmente os demais requisitos de admissibilidade.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à data da ciência da autuação para fins de contagem do prazo para apresentação de impugnação.

A empresa alega ter tomado ciência do auto de infração em 20/11/2018, sustentando a tempestividade da impugnação apresentada em 20/12/2018.

Entretanto, a documentação acostada aos autos demonstra de forma inequívoca que a ciência ocorreu em 19/11/2018, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento dos Correios, que atesta a entrega da correspondência nesta data, com assinatura do recebedor.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias contados da data da intimação da exigência. As regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 5º do mesmo decreto determinam que se exclua o dia do início e se inclua o do vencimento.

Dessa forma, cientificada a empresa em 19/11/2018 (segunda-feira), o prazo iniciou-se em 20/11/2018 (terça-feira) e expirou em 19/12/2018 (quarta-feira). A impugnação apresentada em 20/12/2018 é, portanto, intempestiva.

A validade da ciência postal encontra amparo na Súmula CARF nº 9, que estabelece: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

O documento dos Correios demonstra que a entrega foi realizada no endereço cadastral da empresa, com assinatura de recebimento, atendendo plenamente aos requisitos legais para validade da notificação.

A alegação da empresa de que teria sido cientificada em data posterior não encontra respaldo na documentação dos autos, prevalecendo a data constante do AR dos Correios.

Por fim, cumpre esclarecer que as questões relativas ao mérito restam prejudicadas, por ausência de formação do contencioso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.306 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.726790/2018-64

DOCUMENTO VALIDADO